



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	01389/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Cujubim – PMCUJ
INTERESSADO:	Não identificado ¹
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Suposta inadequação na forma de provimento do cargo controlador geral do município por meio de comissionamento. Leis Municipais n ^{os} 154/2001, 870/2015 e 1355/2022.
RESPONSÁVEIS:	<u>João Becker</u> – CPF n. 080.096.432-20, Prefeito do Município de Cujubim
RELATOR:	Conselheiro Edílson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão do encaminhamento de manifestação de origem apócrifa, pelo canal da Ouvidoria de Contas, versando sobre suposta inadequação na forma de provimento do cargo de controlador geral do município de Cujubim, por meio de comissionamento (cargo de livre nomeação e exoneração).

2. De acordo com o que consta às págs. 6/11 do ID=1221021, eis a comunicação recebida (sic):

(...)

Venho por meio deste solicitar a análise do teor deste, bem como a recomendação ao Exmo. Sr. João Becker (Prefeito do município de Cujubim/RO) quanto a recomendação de ocupação do cargo de chefe do Sistema de Controle Interno (Controlador Geral) por servidor efetivo na área, uma vez que tal município dispõe de Controlador Interno efetivo. Vale ressaltar que o Chefe de Controle Interno do Município é a Controladora Geral, que ocupa tal cargo de maneira comissionada, com base no exposto abaixo, salienta-se também que tal servidora não é do

¹ Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

quadro permanente estatutário de quaisquer dos Entes e/ou Poderes da República Federativa do Brasil.

STF declara inconstitucionais dispositivos de lei municipal que admitiam exercer Controladoria Interna por cargos comissionados ou funções gratificadas

Em decisão monocrática, o Ministro Alexandre de Moraes atendeu ao recurso extraordinário do MPSC contra decisão do Tribunal de Justiça que havia entendido ser possível a nomeação de servidor em função de confiança para os cargos de Diretor de Controle Interno e Controlador Interno do Município de Belmonte. O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes, em decisão monocrática, declarou inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado.

A decisão foi proferida pelo ministro ao analisar o Recurso Extraordinário (RE 1.264.676). Como relator do caso, ele acatou o recurso e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar 22/2017, do município de Belmonte, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de diretor de Controle Interno e de controlador interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada. O Ministro do STF também entendeu que mesmo um servidor efetivo não pode ser nomeado para chefiar o setor de controle interno em função de confiança, pois "o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento".

Assim, tais cargos devem ser exercidos exclusivamente por servidores efetivos que ingressarem nos quadros municipais por meio de concurso público específico para essas funções, de maneira a atenderem ao que está determinado no art. 37, inciso II, da Constituição República, que diz que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei".

O entendimento está de acordo também com o Programa Unindo Forças, do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) do MPSC, que tem como objetivo o fortalecimento das Unidades de Controle Interno em Santa Catarina. Para tanto, um dos aspectos enfatizados no programa é a necessidade de estabelecimento de vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno, bem como a criação de cargo específico para essa função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Moraes destacou que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança e gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Com isso, considerou que, em relação ao cargo de controlador interno, “mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada” e defendeu que tal cargo deve ser exercido exclusivamente por servidores efetivos que ingressarem nos quadros municipais por meio de concurso público específico para a função, em atendimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto ao cargo de diretor de Controle Interno, o ministro ressaltou que a norma municipal não descreve, de forma clara e objetiva, as atribuições a serem exercidas pelo seu titular, exigência considerada fundamental pelo STF. “A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a criação de cargos em comissão e/ou de confiança exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei”, acrescentou, para declarar a inconstitucionalidade também do dispositivo relacionado a esse cargo.

O entendimento está de acordo com as manifestações do Ministério Público de Contas do Espírito Santo (MPC-ES) sobre o tema. (Com informações do MPSC).

Veja detalhes da decisão do STF nos anexos.

Ainda que não exista uma lei nacional estabelecendo diretrizes para os sistemas de controle interno das prefeituras e câmaras municipais, sabe-se que a Constituição Federal fixou algumas regras que devem ser seguidas por todos os Poderes da União, Estados e Municípios.

Consoante a Carta da República, compete ao controle interno avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração pública e exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União, Estados e Municípios (art. 74 da CF/88).

Da análise das atribuições do sistema de controle interno, percebe-se que elas demandam imparcialidade e independência do servidor público ocupante desta função. Isto significa que o controle interno tem de fiscalizar os atos administrativos do administrador público com isenção, rigidez e autonomia. Logo, é latente a incompatibilidade destas funções com os cargos em comissão, haja vista que estes são de livre exoneração e presumem uma relação de confiança perante a autoridade nomeante.

Em geral, os Tribunais de Contas corroboram com este entendimento e se posicionam contra a possibilidade de o controle interno ser exercido por servidor ocupante de cargo em comissão.

(...)

Diferentemente de outros cargos de direção, chefia e assessoramento, qualificáveis como de livre nomeação e exoneração, o Controlador-geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ou denominação equivalente atribuída ao titular da unidade que atua como órgão central do Sistema de Controle Interno de um município, ocupa um cargo que deve ser caracterizado como “de confiança de toda a comunidade” e não “de confiança do Chefe do Poder”.

Não que, com isso, deixe de ter um bom relacionamento ou se abstenha de colaborar com a gestão, mas sem prejuízo do seu papel de responsável primário pela fiscalização do município, a mando do art. 31 da Constituição Federal, inclusive tendo o dever de comunicar ao controle externo as situações irregulares não solucionadas, sob pena de responsabilidade solidária. Neste contexto, suas atividades devem ser exercidas sem qualquer interferência político-partidária, pois o processo de fiscalização inclui a revisão dos atos da gestão.

De fato, a responsabilidade e amplitude das atividades que esses servidores desenvolvem requerem uma postura de independência mental e de fidelidade à função que lhes cabe desempenhar, caracterizando-se como uma atividade que deve ser de confiança do município e não somente do Chefe do Poder ao qual se vinculam. Do contrário, a eficácia da ação de controle exercida pelo ocupante do cargo ficaria adstrita à visão e à vontade da autoridade que o nomeou, podendo ficar limitados a exames de interesse exclusivo e direcionados por tal autoridade, além propiciar que a unidade se torne num órgão inoperante, num “faz de conta” prejudicial à instituição.

Além disso, a ocupação de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração fica sujeita a substituição quando das mudanças no comando do Poder ou órgão e, no caso sob análise, existem inúmeras vantagens quando o vínculo com a Instituição é mantido por maior tempo possível. Esta condição possibilita uma visão cada vez mais ampla e evolutiva da organização, assegurando eficácia, continuidade e melhoria gradativa nas ações de controle interno.

Sob a ótica do controle governamental como um todo, o órgão central do Sistema de Controle Interno também responde pela operacionalização das ações de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional (art. 74, IV da CF).

Desta forma, a existência em seu comando de profissional pertencente ao quadro permanente de pessoal, pelos motivos expostos amplia a possibilidade de que estas ações se revistam de maior eficiência, eficácia e confiabilidade.

Portanto, podemos concluir que as funções de controle interno devem ser exercidas por servidor de carreira (efetivo).

3. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

4. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

5. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

6. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

7. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

8. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

9. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

10. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

11. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

12. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

13. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

14. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

15. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

16. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

17. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu **a pontuação de 54 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. Conforme comunicado de irregularidade recebido no canal da Ouvidoria de Contas, em suma, o autor apócrifo narrou que considera inconstitucional a situação que ocorre na Prefeitura do Município de Cujubim, em que o cargo de “controlador geral do município” é de livre nomeação e exoneração (cargo em comissão), podendo ser ocupado, inclusive, por servidor não efetivo, alheio aos quadros da prefeitura.

29. O autor baseia os seus argumentos, especialmente, na recente Decisão Monocrática expedida pelo Supremo Tribunal Federal, na pessoa do Ministro Alexandre de Moraes, no Recurso Extraordinário (RE) 1.264.676, que considerou ser inconstitucional que servidor comissionado ou em função de confiança exerça cargo de controlador interno, fato ocorrido no município de Belmonte (SC), cf. págs. 20/43 do ID=1221021, da qual se extrai, *verbis*:

(...) Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para **declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.** (Grifos nossos).

30. Pois bem.

31. Em pesquisa no Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Cujubim, foi verificado que a prefeitura contempla, na Lei Municipal n. 1356, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

31/03/2022², cargo de “controlador interno”, de provimento efetivo e ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos, cf. ID=1229338. Das três vagas previstas na lei, uma se encontra preenchida (ID=1229686).

32. Ocorre que a Lei Municipal n. 154/2001, de 21/12/2001³, prevê, em seu art. 5º, que a gerência da Controladoria Geral do Município será dirigida por um “controlador geral”, com provimento em comissão e remuneração prevista no Anexo I, da Lei Municipal n. 870, de 19/05/2015⁴, alterada pela Lei Municipal n. 1355 de 29/03/2022⁵ (ID’s=1229634, 1229635 e 1229636).

33. As investigações preliminares revelaram, também, que o referido cargo de “controlador geral” encontra-se ocupado pela servidora comissionada sem vínculo Gêssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF n. 980.919.482-04), desde 02/01/2017, cf. comprovam os documentos contidos nos ID’s=1229637 e 1229638.

34. Assim sendo, independente da análise necessária à verificação da extensão da aplicabilidade da Decisão Monocrática expedida pelo Supremo, acima citada, na situação ora apreciada, há dúvidas se o princípio da independência técnico-profissional previsto no art. 3º, V, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO⁶ está sendo efetivamente atendido, considerando a forma escolhida para suprir o cargo de controlador geral (por cargo em comissão de livre nomeação e exoneração).

35. Destarte, como estão presentes os requisitos de seletividade na situação que foi objeto do comunicado remetido a esta Corte por meio do canal da Ouvidoria de Contas, há que elaborar proposta de fiscalização para a apuração dos fatos, cf. relatado a seguir.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos

² Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) da administração do poder executivo do Município de Cujubim, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.

³ Dispõe sobre a alteração da Lei n. o 131/2001 que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal, atribuições de seus órgãos; cargos em comissão; funções de confiança, e suas respectivas retribuições, dando outras providências.

⁴ Dispõe sobre alteração das Leis 154/2001 e 833/2015 e cria cargos no Órgão da Administração Direta na Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Cujubim; função de confiança e suas respectivas atribuições e dá outras providências.

⁵ Dispõe sobre a alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 870 de 19 de maio de 2015, alterando a remuneração atribuída ao cargo de procurador geral do município e controlador-geral do município e dá outras providências.

⁶ Art. 3º São princípios inerentes às atividades de controle interno:

(...)

V - Princípio da Independência Técnico-Funcional: No desempenho de suas funções, **os agentes de controle devem ter independência funcional em relação ao controlado para proceder às verificações**, analisar documentos, colher provas, bem como emitir o resultado de suas análises. Pressupõe, também, que o controlador, seja ele interno ou externo, não dependa do auxílio de outros órgãos para realização do mister de controle, salvo a utilização eventual de suporte de especialistas para atividades determinadas e a formalização de parcerias técnico-operacionais. (Grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

autos ao controle externo para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

37. E, após, por se tratar de comunicado de irregularidade apócrifo, propõe-se que, no encaminhamento ao Relator, sugira-se que este delibere sobre a possível abertura de novo processo, consoante precedentes contidos nas Decisões Monocráticas n. 0171/2021-GCWCS⁷, 0198/2021-GCWCS⁸ e 0204/2021-GCWCS⁹.

Porto Velho, 13 de julho de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020

⁷ Processo n. 1300/21

⁸ Processo n. 2142/21

⁹ Processo n. 2174/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	01389/22
Data Informação	24/06/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Não identificado (Ouvidoria)
Descrição da Informação	Suposta inadequação na forma de provimento do cargo controlador geral do município por meio de comissionamento. Leis Municipais nºs 154/2001, 870/2015 e 1355/2022.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Gestão de Pessoas
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C
Sicouv	18
Opine Aí	0
Nível IDH	Médio
Recorrência	Não
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Cujubim
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	25/03/2021
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Cujubim
Gestor da UJ	João Becker
CPF/CNPJ	080.096.432-20
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2022
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	Sem VRF
Impacto Orçamentário	0,0000%
Indício de Fraude	Sem indício
Data da análise	12/07/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	01389/22
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	3
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	22
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Índice de Fraude	0
	Total Risco	11
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	Sem VRF
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	6
	Total Materialidade	6
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	54
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Avaliação GUT**

ID_Informação	01389/22
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 13 de Julho de 2022



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 13 de Julho de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR